



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.056 - RS (2011/0104868-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SANTANDER SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ANAMARIA GARCIA USUI E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **GUIOMAR AURÉLIO DA SILVA**
ADVOGADO : **ADRIANA AURÉLIO DA SILVA TERRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. EXAME PRÉVIO. NECESSIDADE. MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem decidiu de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao determinar o pagamento do valor correspondente à indenização securitária ao beneficiário do contrato de seguro, afirmando que a alegação de doença preexistente não teria o condão de afastar o dever de indenizar, uma vez que não foram exigidos prévios exames do segurado e não foi comprovada sua má-fé. Assentou, ainda, que a ora agravante possuía conhecimento acerca do estado da saúde do falecido.

2. Ademais, a desconstituição da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que encontra empecilho no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.056 - RS (2011/0104868-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SANTANDER SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ANAMARIA GARCIA USUI E OUTRO(S)**
 ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
 ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **GUIOMAR AURÉLIO DA SILVA**
ADVOGADO : **ADRIANA AURÉLIO DA SILVA TERRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: SANTANDER SEGUROS S/A interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante procura afastar o óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que o caso depende apenas de valoração das provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.056 - RS (2011/0104868-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SANTANDER SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ANAMARIA GARCIA USUI E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **GUIOMAR AURÉLIO DA SILVA**
ADVOGADO : **ADRIANA AURÉLIO DA SILVA TERRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

Como bem anotado na decisão agravada, o eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença no ponto em que julgou procedente o pedido de que a ré, ora agravante, fosse condenada a pagar ao beneficiário do contrato de seguro o valor correspondente à indenização securitária, amparando-se nos seguintes fundamentos:

"No caso em exame, a demandada alega a preexistência da doença que vitimou o segurado, condição esta que, segundo a seguradora, elidiria o seu dever de indenizar.

É fato incontroverso da lide, na forma do art. 334, inciso III, do CPC, que a contratação do seguro ocorreu em 11/08/2003 (fl. 11), e que o segurado faleceu em 01/08/2008, cuja causa mortis foi: acidente vascular cerebral, miocardiopatia isquêmica e hipertensão atrial (fl.14).

No entanto, no presente feito, cumpre destacar que a demandada sequer exigiu exames para respaldar as informações de saúde que foram prestadas no cartão-proposta. Dessa forma, não se mostra razoável à ré tentar se eximir da responsabilidade decorrente de contrato do qual percebeu o prêmio, sem qualquer objeção às declarações apresentadas.

Ainda, cumpre destacar que a seguradora, para se exonerar do dever de indenizar, deve comprovar o agravamento do risco contratado em razão da má-fé da parte segurada.

Entretanto, no caso em tela, a demandada não logrou êxito em comprovar a situação precitada, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto mais no caso em tela, que versa sobre relação de consumo, impondo-se a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Destarte, deverá a demandada ser condenada ao pagamento da indenização prevista na apólice firmada, pois não comprovada a má fé na contratação, devida é a indenização securitária na forma pactuada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Por outro lado, é possível a cumulação de indenizações, tendo em vista que, mesmo após a constatação da doença do segurado e o pagamento da indenização por invalidez, a seguradora continuou a receber o prêmio referente à apólice objeto do presente litígio, através de desconto automático da conta corrente do contratante, como se pode observar dos extratos colacionados às fls. 17/42 dos autos.

Ademais, cumpre destacar que a demandada tinha pleno conhecimento do estado de saúde do falecido. No entanto, manteve vigente o pacto celebrado entre as partes, recebendo o valor do prêmio securitário, como anteriormente mencionado. Assim, torna-se possível o pagamento da indenização por morte." (fls. 661/663, sem grifos no original)

Nesse contexto, a desconstituição da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que encontra empecilho no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Ademais, verifica-se que o v. acórdão recorrido se encontra em harmonia com o entendimento desta eg. Corte, no sentido de que, para que possa valer-se da alegação de doença preexistente com o fito de ser exonerada do pagamento da indenização securitária, deve a seguradora exigir a realização de exames prévios ou comprovar a má-fé do segurado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. EXAME PRÉVIO. NECESSIDADE. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. CONHECIMENTO PELO SEGURADO.

MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado quando houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado. Precedentes específicos.

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no Ag 1.162.957/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe de 24/5/2011)

"DIREITO CIVIL. SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO DECLARADA. MÁ-FÉ.

REEXAME DE PROVAS.

1.- A seguradora não pode eximir-se do dever de indenizar, alegando simples omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos prévios. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Tendo o Tribunal de origem consignado a ausência de má-fé por parte do segurado ao preencher a proposta de seguro, não é possível, em sede de recurso especial, rever essa circunstância fática sem reexaminar a prova dos autos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 804.965/SP, **Rel. Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2008, DJe de 28/8/2008)

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ÓBITO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREENEXISTENTE.

AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO.

— Não pode a seguradora eximir-se do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos prévios. Precedentes do STJ.

— Em sede de recurso especial não se reexamina matéria probatória (Súmula nº 7-STJ).

Recurso especial não conhecido."

(REsp 576.088/ES, **Rel. Ministro BARROS MONTEIRO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2004, DJ de 6/9/2004, p. 266)

Diante do exposto, não tendo a agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0104868-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 11.056 / RS**

Números Origem: 10900661147 70040766719

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ANAMARIA GARCIA USUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIOMAR AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA AURÉLIO DA SILVA TERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANAMARIA GARCIA USUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIOMAR AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA AURÉLIO DA SILVA TERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.